



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000443952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2131599-57.2025.8.26.0000, da Comarca Santos, em que é agravante THIAGO TOSO DE OLIVEIRA SANTOS, é agravado CLEI DE OLIVEIRA SANTOS. (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2131599-57.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Thiago Toso de Oliveira Santos

Agravado: Clei de Oliveira Santos.

Juíza de primeiro grau: Mariella Amorim Nunes Rivau Alvarez

Voto nº 42.699

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de ausência. Decisão agravada que manteve decisão anterior, que teria indeferido o pleito do ora Agravante, para conversão da sucessão provisória em definitiva, pois ausentes os requisitos legais previstos nos artigos 37 e 38 do Código Civil. Insurgência do Autor. Não conhecimento. Ausência de recurso cabível no prazo legal. Mera reiteração dos argumentos pela parte, perante o d. Juízo de origem, que configura pedido de reconsideração e não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação declaratória de ausência, contra a r. decisão de págs. 353/354 do processo originário, que manteve decisão anterior, que teria indeferido o pleito do ora Agravante para conversão da sucessão provisória em definitiva, pois ausentes os requisitos legais previstos nos artigos 37 e 38 do Código Civil.

Insurge-se o Autor para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada não se encontra fundamentada, pois insistiu na negativa ao pleito do ora Agravante, com a mera indicação do disposto no artigo 37 do Código Civil, de modo que deve ser cassada, pois se deu ao arrepio do disposto nos incisos I, III e IV, do § 1º, do artigo 489 do mesmo *códex*. Pugna, alternativamente, pelo acolhimento do presente recurso, para que seja deferida a sucessão definitiva do ausente, com a autorização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento das quantias em questão, pelo ora Agravante (que figura como único herdeiro do falecido), mediante termo de compromisso e responsabilidade pessoal. Assevera que ingressou com a presente ação em 2015, para declarar a ausência do Réu, que desapareceu em 10.03.1994, quando contava com 27 anos. Sustenta que a presente ação tramita desde 2015, ou seja, há uma década, sem que houvesse qualquer litígio, pois não consta nenhum outro herdeiro ou interessado, enquanto o acervo hereditário é mínimo, consistente em um depósito bancário no valor de R\$ 4.210,45, junto à CEF e depósitos judiciais que totalizam R\$ 22.250,00, correspondente a quinhão decorrente da alienação de um imóvel atribuído por herança ao Réu. Refere que a presente ação já tramita há mais de uma década, mormente ante à letargia do Juízo *a quo*, a sucessão provisória foi aberta em novembro/23, de modo que pugnou para que fosse autorizada a conversão da sucessão provisória em definitiva, com a aplicação, por analogia, do artigo 38 do Código Civil, para que fossem liberados os valores ao ora Agravante, pois, malgrado o ausente não conte com 80 anos de idade, restou comprovado que se encontra desaparecido desde 1994, ou seja, há três décadas. Argumenta a necessidade de se prestigiar a verdade real frente à burocracia processual, pois não existe sentido que o ora Agravante aguarde outros dez anos para requerer a sucessão definitiva e assim ter direito ao levantamento das quantias.

Sem preparo anotado, por ser o Agravante beneficiário da gratuidade processual (pág. 255 do processo originário).

É o relatório.

O recurso não comporta nem mesmo conhecimento, razão pela qual prejudicada a análise do pretendido efeito suspensivo/ativo.

Primeiramente, cumpre enunciar que não se vislumbra a ocorrência do alegado vício processual na r. decisão prolatada pelo d. Juízo de origem, pois se encontra adequadamente fundamentada, ao apresentar os motivos pelos quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu o pleito de conversão da sucessão provisória em definitiva, o que inclusive foi exaustivamente abordado pelo d. Juízo originário, até mesmo com a indicação de que nenhum dos requisitos legais autorizadores de tal conversão se encontravam presentes, conforme se extrai das r. decisões lançadas às págs. 309/311 e 343/345 (processo originário).

No mais, pelo que se pode observar do processo originário, na verdade o Agravante se insurge quanto à r. decisão de págs. 343/345 do processo originário, prolatada em 30.09.2024 e publicada em 02.10.2024 (pág. 347 daquele), que já teria indeferido o pleito ora apresentado, de conversão da sucessão provisória em definitiva, ante o não cumprimento de nenhum dos requisitos legais autorizadores de tal conversão, constantes nos artigos 37 e 38 do Código Civil, considerado que não houve o transcurso de dez anos do trânsito em julgado da sentença que concedeu a abertura da sucessão provisória e o ausente contaria atualmente com apenas 57 anos de idade, decisão esta que foi mantida pelo d. Juízo de origem, pela r. decisão de págs. 353/354, por seus próprios fundamentos.

Cabe observar que, ao invés de interpor recurso na forma e no prazo estabelecido pelos artigos 1.003, § 5º, e 1.015 do Código de Processo Civil, o Agravante somente cuidou de se dirigir a este Tribunal, por meio do presente agravo de instrumento, após a apresentar a petição de págs. 353/354 do processo originário, em que reitera seu pleito para tal conversão, o que se configura como pedido de reconsideração, o qual não foi acolhido pelos mesmos fundamentos já enunciados, de modo que o presente recurso, interposto apenas em 02.05.2025, por óbvio é intempestivo.

Como a tempestividade é requisito objetivo (ou extrínseco) de admissibilidade do recurso, a hipótese é de seu não conhecimento. A respeito já se manifestou a jurisprudência:

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper o cômputo do prazo –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intempestividade configurada – Recurso não conhecido” (AI nº 1.024.354-0/3 -
Relator: Egídio Giacoia – 27.03.06).

Ante o exposto, não conheço do recurso, prejudicado o
pedido de efeito suspensivo/ativo.

João Pazine Neto
Relator